DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13189/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2021/2019
PROTOCOLO	: 1961839
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 11/2019
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2018
CONTRATADA	: S.E. OLIVEIRA ÁVILA & CIA LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 149.083,90
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 11/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó e a pessoa jurídica S.E. Oliveira Ávila & CIA LTDA ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as escolas municipais e CMEI's da sede do município de Caarapó – MS no ano letivo de 2019, com valor contratual no montante de R$ 149.083,90.

Insta salientar que o procedimento licitatório pregão presencial foi julgado regular por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular DSG – G.MCM – 11153/2020, nos autos do processo TC/2015/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do da formalização e execução do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua análise (peça 17), concluindo pela regularidade da formalização e execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 22), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo.

Ressalta-se o contrato administrativo em apreço foi confeccionado respeitando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, bem como, respeitou o prazo para publicação do seu extrato disposto no art. 61 da lei supracitada e de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 149.083,90
Valor total empenhado	R$ 149.083,90
Valor de anulação de empenho	R$ 52.399,43
Saldo de empenho	R$ 96.684,47
Total De Notas Fiscais	R$ 96.684,47
Total De Ordens De Pagamento	R$ 96.684,47

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4, inciso III, *a*, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2019 (2ª fase) e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó, CNPJ nº 29.998.717/0001-56, e a pessoa jurídica S.E. Oliveira Ávila & Cia LTDA ME, CNPJ Nº 03.880.880/0001-26, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termo do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **André Luis Nezzi de Carvalho**, portador do CPF nº 881.952.101-63, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF